

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-005.098/90-63

LADS

Sessão de 23 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.482

Recurso nr. : 99.602 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : CASA CASTANHEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

IRPJ-BRINDES: As despesas com aquisição de objetos que não sejam de pequeno valor para distribuição gratuita a clientes, empregados e demais colaboradores, configuram atos de liberalidade, que devem ser suportados pela pessoa jurídica, sem afetar o lucro real.

FESTA DE CONGRACAMENTO: Admitida a dedução da despesa a este título, uma vez comprovada por documentação hábil e realizadas por ocasião das festas de fim de ano.

GASTOS COM BENFEITORIAS EM IMOVEIS DE TERCEIROS: Admitida a amortização dos gastos com benfeitorias realizadas dentro do prazo de vigência do contrato de locação, de acordo com a regra contida no artigo 209 do RIR/80. Irrelevante que o contrato tenha sido transferido de outro locador, mantidos os mesmos direitos e obrigações, e independente do novo prazo conseguido posteriormente em de ação renovatória. No caso, houve transferência do estabelecimento comercial e o saldo das benfeitorias por amortizar figurou no preço do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CASTANHEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 204.612,72 e Cz\$ 1.839,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

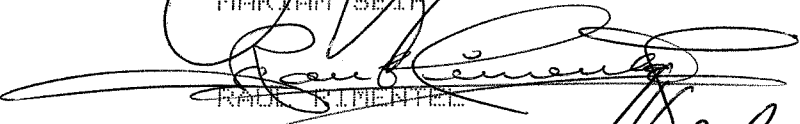
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993

PROCESSO NR. 10680-005.098/90-63

Acórdão nr. 101-85.482


MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T O R I O

CASA CASTANHEIRA LTDA., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, restando à lide, após recolhimentos espontâneos calculados sobre as questões consideradas como não litigiosas, as seguintes parcelas:

1) Despesas não necessárias à atividade da empresa:Brindes e Presentes:Exercício de 1987.

Forno Automático, conforme Nota Fiscal 501022 da Cia. Brasileira de Distribuição, em 10-12-86 Cz\$ 860,00

Rádio Relógio Sanyo, conforme Nota Fiscal 4661 de Elias Aun & Cia. Ltda., em 10-12-86 Cz\$ 850,00

Festas e Recepções:Exercício de 1987.

Nota Fiscal 531 a 536, de SINDI Sistema Integrado de Distribuição Ltda, em 11-12-86 Cz\$ 19.178,71

Exercício de 1988.

Nota Fiscal 01/081790 de SINDI Sistema Integrado de Distribuição Ltda, em 19-11-87 Cz\$ 1.839,00

Despesas indevidamente apropriadas.Exercício de 1987:

Luvras contratuais de locação e benfei



Acórdão nº 101-85.482

tórias em imóvel de terceiros, registradas em maio/86 no Ativo Permanente e levadas a despesa do exercício com a respectiva correção monetária em 31-12-86 Cz\$ 185.434,01

Enquadramento legal: artigos 157; 191 e §§; 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 91/105, tendo a interessada alegado, resumidamente, que as despesas com brindes e presentes e com festas e recepções foram realizadas no final de ano, sendo, pois, despesas admitidas como dedutíveis pelo FN 15/76, item 9 e reconhecidas pelo Acórdão 101-78.421, por preencherem os requisitos de usuais e normais, serem de pequeno valor em relação à receita bruta e efetuada em época comemorativa. No que se refere às despesas apropriadas no final do ano, no valor de Cz\$ 185.434,01, alega tratar-se de luvas e benfeitorias em imóvel locado de terceiros, esclarecendo que o imóvel fora locado pelo prazo de 5 anos (de 15-12-81 a 14-12-86), conforme contrato de locação às fls. 120/122, pela empresa Sociedade Comercial Castanheira Ltda., cedido os direitos de uso e a locação para a ora requerente através do contrato de Cessão de Direitos e Obrigações de 31-05-86, às fls. 124/125, tornando-se cessionária daquele contrato; que os valores das luvas e benfeitorias foram, em maio de 1986, registrados em seu ativo permanente, onde sofreram correção monetária até dezembro daquele ano. Sustenta que, terminado o prazo do contrato, em 14-12-86, nada mais correto que a apropriação em despesa fosse feita, já que o contrato



Acórdão nº 101-85.482

(cláusula 7ª parágrafo único) previa que as benfeitorias seriam incorporadas ao imóvel, não cabendo à locatária direito à indenização ou retenção; que a existência de ação renovatória da locação não impedia a apropriação em dezembro de 1986, já que a sentença da ação renovatória em curso saiu em 12-04-87 (fls. 126/128) e, finalmente, que a glosa não poderia prosperar, pois atendera todos os requisitos para dedutibilidade: imobilizou e corrigiu o valor das luvas e benfeitorias; amortizou-as segundo o prazo contratual e levou a despesa ao término do contrato o resíduo constante da conta.

Informação Fiscal às fls. 139/143, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito pelos mesmos fundamentos da autuação.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 145/150, assim fundamentada:

No que concerne aos valores glosados, deduzidos como brindes e presentes, os documentos de fls. 42/48 permitem verificar que, por sua natureza, tais dispêndios não atendem aos critérios legais para sua dedução da base de cálculo do tributo, não se caracterizando como despesas normais, usuais e necessárias à atividade da empresa e manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

.....

Quanto à glosa a título de benfeitorias em imóveis de terceiros, em Belo Horizonte, a autuada declara que se referem a luvas e dispêndios no imóvel, cujo contrato de locação sofreu demanda judicial para sua renovação.



Acórdão nº 101-85.482

vação. O fato é que, à época dos lançamentos a débito do resultado do exercício, não se configuravam definitivamente, como não se configuravam "a posteriori", as condições para que a autuada considerasse tais dispêndios como gastos irrecuperáveis. Por esta razão, não foi válido o seu procedimento ao deduzir tais valores.

.....

Segue-se às fls. 157/169 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça vestibular, chamando a atenção para o fato de já ter efetuado o recolhimento sobre as matérias não discutidas.

É o Relatório



Acórdão nº 101-85.482

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada recolheu parte do crédito tributário calculado sobre parcelas da autuação com as quais se conformou, juntando os DARFs de fls. 107 e 157, restando ao exame do Colegiado as seguintes questões:

Glosa de Despesas com Brindes e Festividades:

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que as despesas com aquisição de objetos que não sejam de pequeno valor, para distribuição gratuita a clientes, empregados e colaboradores da empresa, configuram atos de liberalidade que devem ser suportados exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afetar seu lucro tributável.

No caso, trata-se de aquisição de um forno automático, no valor de Cz\$ 860,00, e um rádio-relógio Sanyo, no valor de Cz\$ 850,00, que, na realidade, não representam valor expressivo tratando-se de presente, mas de valor elevado se tidos como brindes, além do que, não há prova ou indicação do verdadeiro beneficiário.

De se manter a tributação sobre as parcelas.

No que se refere às despesas com festividades,



Acórdão nº 101-85.482

nos valores de Cz\$ 19.178,71 no ano-base de 1986 e Cz\$ 1.839,00 no ano-base de 1987, a indicação que contém nos autos é de que se trata de gastos realizados nas proximidades das festas de fim de ano.

O entendimento do Colegiado é no sentido de que as despesas de conagração por ocasião das festas natalinas são dedutíveis.

De se excluir da tributação os valores de Cz\$ 19.178,71 em 1987 e Cz\$ 1.839,00 em 1988.

Glosa de Benfeitorias em Imóveis de Terceiros e Luvas Contratuais.

O Termo de Verificação conta que a autuada adquiriu da SOCIEDADE COMERCIAL CASTANHEIRA LTDA., através do Contrato de Compra e Venda datado de 20-05-86, juntado às fls. 55/56, a filial da Av. Pedro II, 1166, BH, com todas as mercadorias, móveis, créditos e obrigações constante do balanço levantado em 31-05-86, registrando no Ativo Permanente a parte correspondente a luvas e benfeitorias no imóvel pertencente a terceiros e que, a 31-12-86 apropriou como despesa a amortização do período, no montante de Cz\$ 185.434,01, incluindo a parte correspondente à correção monetária de balanço.

Para o fisco, não houve despesa nem incorrida e nem paga no ano de 1986, já que a empresa adquirira da Soc. Com. Castanheira direitos e obrigações, e que, estando



Acórdão nº 101-85.482

incluído entre os direitos o FUNDO DE COMERCIO - PONTO COMERCIAL, este deveria integrar o seu ATIVO IMOBILIZADO.

A parcela em questão, deduzida no resultado do exercício de 1987, está determinada expressamente no balanço que serviu de base ao negócio realizado entre a recorrente e a empresa Sociedade Comercial Castanheira Ltda. (fls. 58/59)

Dispõe o artigo 209 do RIR/80, na parte aplicável ao caso:

"Art. 209 - Poderão ser amortizados:

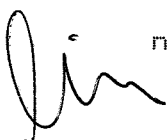
I- O capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506/64, art. 58):

...

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio.

d) custo das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor."

Ora, no momento em que foi realizado o negócio da transferência de estabelecimento, estava em vigor até 14-12-86 o contrato de locação do imóvel. Portanto, quando a recorrente apurou o resultado do exercício de 1987, em 31-12-86, o contrato de locação já estava vencido, alcançando naquela oportunidade os pressupostos para a dedutibilidade



do saldo das benfeitorias a amortizar existente.

Não serve para sustentar a glosa o argumento de que havia na justiça uma ação renovatória do contrato de locação, porque somente resolvida no período-base seguinte, e seus efeitos não poderiam ser considerados retroativamente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 204.612,72 e Cz\$ 1.839,00, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente (padrão monetário à época).


RAUL PIMENTEL, Relator.